Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12118/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17775/2013
PROTOCOLO	: 1454655
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ – MS
RESPONSÁVEL	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: ANA MARIA DA SILVA D'ÁURIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária, Ana Maria da Silva D'Áuria, em decorrência do óbito do segurado Luiz D'Áuria, Matrícula n. 710221-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, lotado na Secretaria de Municipal de Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – 7ICE – 15017/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.2.DR.JOAOMJ – 18279/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7, publicado no Jornal O Progresso, de 6.11.2013, pág. 16, com fulcro art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 47 da Lei Complementar Municipal n. 50/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 24.8.2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária, Ana Maria da Silva D'Áuria, em decorrência do óbito do segurado Luiz D'Áuria, Matrícula n. 710221-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, lotado na Secretaria de Municipal de Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb